



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1328/2025
(à MPV 1328/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

.....

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio.

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e



excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.’ (NR)”

“Art. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.’(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a Lei nº 10.184, de 2001, para consolidar o papel do BNDES como agente de fomento à competitividade internacional das empresas brasileiras. A medida define as formas de apoio do Banco às operações de financiamento ao comércio exterior, abrangendo as fases de pré-embarque e pós-embarque, e assegura que tais operações estejam submetidas às diretrizes do



Poder Executivo, garantindo alinhamento às políticas públicas e transparência regulatória.

O novo art. 3º-A reforça a aderência às definições internacionais de exportação de serviços previstas no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em vigor desde 1995. Essa harmonização é essencial para que o Brasil atue em conformidade com padrões globais, evitando distorções e fortalecendo sua credibilidade no mercado internacional.

Além disso, a proposta pacifica o entendimento de que as condições de operacionalização do crédito seguirão práticas internacionais já adotadas por agências de crédito à exportação e organismos multilaterais, garantindo competitividade frente a mercados concorrentes, como China, que se destaca pelo expressivo uso de crédito público. O texto também incorpora terminologia vigente, assegurando coerência com a legislação atual.

Quanto ao valor máximo do financiamento, o § 3º estabelece que os limites serão definidos conforme as melhores práticas internacionais, como as diretrizes do *Arrangement on Guidelines for Officially Supported Export Credits* da OCDE. A proposta prevê maior transparência e previsibilidade, fixando a participação máxima como percentual do valor total pago pelo importador, incluindo benefícios e despesas indiretas, e permitindo, de forma inovadora, o financiamento parcial de gastos locais, prática comum em agências estrangeiras, para garantir condições equivalentes aos concorrentes.

O § 4º introduz salvaguardas importantes, impedindo que pessoas jurídicas inadimplentes com o Brasil acessem novos financiamentos, salvo em caso de renegociação formalizada nos termos da Lei nº 9.665, de 1998. Já o § 5º consolida o compromisso do BNDES com a transparência, determinando a divulgação periódica dos resultados das operações em seu site, conforme a Lei nº 12.527, de 2011, evidenciando objetivos, recursos e impactos socioeconômicos.

Por fim, o § 6º reforça a governança e o controle social, ao prever a submissão anual à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal de informações sobre a carteira de financiamentos, incluindo aspectos socioambientais. Essa medida assegura acompanhamento contínuo pelo



Congresso Nacional e fortalece a confiança da sociedade na efetividade da política pública.

Em síntese, a proposta não apenas retoma um instrumento essencial para a promoção das exportações brasileiras, mas também moderniza sua regulamentação, alinhando-a às melhores práticas internacionais e garantindo transparência, previsibilidade e competitividade para o Brasil no comércio global.

Sala da comissão, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

